TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O: T C – 04.712/14

Administração direta. ***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CUITEGI****, relativa ao* ***exercício de 2014****. REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão de 2014. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa, advertir e recomendações.*

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

A C Ó R D Ã O APL- TC -00094/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.712/15, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal de CUITEGI, Senhor GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR; e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas, exercício de 2014, do Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Cuitegi;***
2. ***Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF;***
3. ***Aplicar multa ao Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
4. ***Encaminhar cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de CUITEGI, relativa ao exercício de 2015, para acompanhamento das matérias referentes à gestão de pessoal;***

5. ***Advertir o gestor de que a repetição das falhas referentes à gestão de pessoal e previdenciária a partir do exercício de 2015 ensejarão mácula às contas prestadas;***
6. ***Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de março de 2016.

_____
Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente em exercício

_____
Conselheiro Nominando Diniz - Relator

_____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 23 de Março de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL